

S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 65/2006 de 10 de Agosto de 2006

A cinegética, constitui um importante factor de progresso para vários sectores de actividade económica, devendo, como tal, ser objecto de medidas que assegurem a sua valorização.

O seu desenvolvimento passa por uma melhoria dos conhecimentos cinófilos e por uma prática assídua desta actividade, pelos caçadores.

Considerando que, na prossecução destes objectivos, é essencial a existência de campos de treino, em terrenos apropriados, nos quais o exercício da caça possa ser praticado diariamente, sem que essa intensidade ponha em risco os recursos existentes;

Considerando que a criação de um campo de treino de caça permitirá o aperfeiçoamento das práticas cinegéticas dos caçadores e dos seus cães, e constitui uma alternativa aos impedimentos decorrentes dos períodos e zonas de defeso estabelecidas para a ilha;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 30º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos do disposto nos artigos 37º e seguintes da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas o seguinte:

ARTIGO 1º

1 – É autorizada a criação de um campo de treino de caça, na ilha de S. Miguel, numa propriedade com a área aproximada de 29,91 ha, localizada no prédio rústico denominado “Mata dos Padres”, pertencente a Pedro Parreira da Câmara, localizado na freguesia da Fajã de Cima, Concelho de Ponta Delgada, conforme o mapa que constitui o Anexo 1 à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 – A propriedade identificada no número anterior, tem as seguintes confrontações:

- a) Norte – Luís Alberto Sousa Ponte, Gabriel Sousa Ponte e António Eduardo Sousa Ponte;
- b) Nascente – Pilar Rego Costa;
- c) Poente – Hermínio Martins;
- d) Sul – Pilar Rego Costa e Veríssimo Freitas da Silva.

ARTIGO 2º

A entidade gestora do campo de treino de caça, é a Associação Micaelense de Caça (AMC), a quem é feita a respectiva concessão por um período de cinco anos, renováveis por igual período.

ARTIGO 3º

1 - A sinalização do campo de treino de caça criado pela presente portaria é da responsabilidade da Direcção Regional dos Recursos Florestais.

2 – O início da prática das actividades inerentes ao referido campo só é permitido após a conclusão da colocação da sinalização referida no número anterior, conforme disposto no artigo 40º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril.

ARTIGO 4º

Sem prejuízo dos limites do campo de treino de caça aprovado, não podem ser exercidas actividades que envolvam a utilização de armas de fogo, a menos de 250 metros da servidão que dá acesso à referida propriedade.

ARTIGO 5º

O exercício das actividades a praticar obedece ao regulamento do campo de treino de caça, que consta do Anexo 2 à presente portaria e da qual faz parte integrante.

ARTIGO 6º

Tudo o que se encontra omissa na presente Portaria, é regulamentado pelas disposições contidas no Capítulo VII da Portaria nº 8/94, de 21 de Abril.

ARTIGO 7º

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 25 de Julho de 2006.

O Secretário Regional de Agricultura e Florestas, Noé Venceslau Pereira Rodrigues.

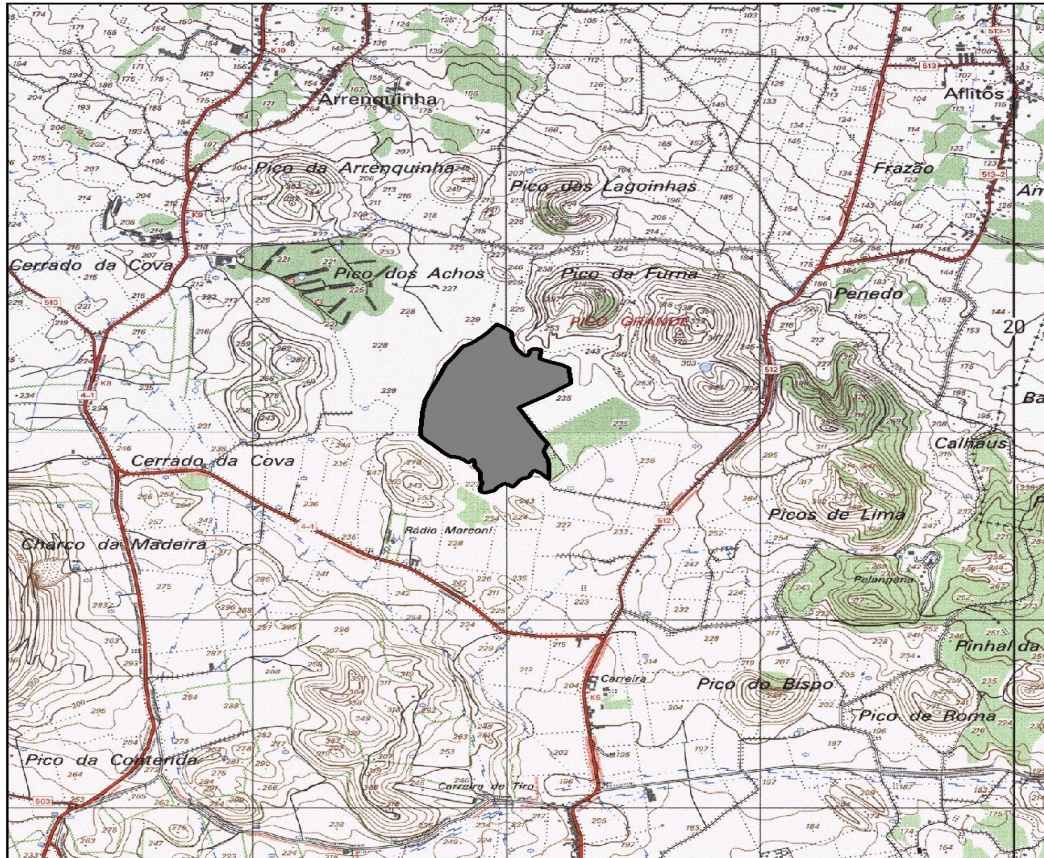
ANEXO 1

Localização do Campo de Treino de Caça Propriedade denominada “Mata dos Padres”

Ilha de São Miguel

Campo de Treino de Caça

(Localização)



ESCALA 1:25 000

Anexo 2

Regulamento do Campo de Treino de Caça nº 2
da Associação Micaelense de Caça

- 1** - O campo de treino de caça, destina-se à prática de actividades de carácter venatório, durante todo o ano e em todos os dias da semana, nomeadamente o exercício com arma de caça e treino de cães;
- 2** – A Associação Micaelense de Caça (AMC), na qualidade de entidade responsável pelo funcionamento e gestão do campo de treino de caça, compete emitir as autorizações de utilização do campo de treino, bem como acolher e dar seguimento às instruções emanadas da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF);
- 3** - Cabe ainda à AMC, assegurar a boa conservação da sinalização delimitadora, existente no campo de treino;
- 4** - As autorizações a conceder pela AMC, para a prática de actividades de carácter venatório neste campo de treinos, só podem ser permitidas aos caçadores, independentemente de serem associados ou não, que sejam titulares da documentação legalmente exigível para o exercício da caça, cabendo-lhe a verificação da sua conformidade;
- 5** - As referidas autorizações deverão ser concedidas em documento timbrado da AMC, assinado por quem esteja habilitado a representá-la e delas devem constar a identificação do caçador, a data estabelecida para utilização do campo de treino, as espécies largadas para treino e o limite permitido para abate;
- 6** - A fiscalização sobre os utilizadores cabe à entidade gestora, podendo em qualquer momento ser exercida pelas entidades com competência de fiscalização da prática cinegética;
- 7** - Com autorização prévia da DRRF, poderão ser permitidas aos candidatos inscritos para a prestação de provas de exame para carta de caçador, actividades de carácter venatório, integradas em programas de instrução e preparação do referido exame, aprovado pela DRRF;
- 8** - No campo de treino de caça, só poderão ser largadas e abatidas espécies cinegéticas criadas em cativeiro, obedecendo a sua marcação, transporte e comercialização ao regime jurídico da caça. A introdução de animais na Região depende de autorização do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, conforme previsto no nº 1 do artigo 32º do Decreto Legislativo Regional nº 11/92/A, de 15 de Abril;
- 9** – Caso se verifique a captura pelos cães, de espécies cinegéticas selvagens, os caçadores por eles responsáveis, ou a entidade gestora em seu lugar, obrigam-se a fazer a sua entrega numa instituição de solidariedade social;
- 10** – Quaisquer danos causados a terceiros ou no património do campo de treino de caça são da exclusiva responsabilidade dos caçadores que o utilizem;
- 11** – O incumprimento pelos utilizadores do campo de treino de caça, do presente regulamento e das disposições legais sobre caça, será punido nos termos da legislação em vigor, podendo a entidade gestora cancelar autorizações já concedidas ou recusar a entrada neste campo de anteriores infractores;
- 12** – A AMC, não pode tomar deliberações que contrariem o regulamentado e obriga-se a dar cabal cumprimento à legislação em vigor em matéria de caça, designadamente ao estabelecido na Portaria nº 8/94, de 21 de Abril